

AO JUÍZO DA 03ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

URGENTE: PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR DOS BENS DOS REQUERIDOS

Cumprimento de sentença (0012855-71.2024.8.26.0001)

FERNANDA CESAR MINETTI SANCHES, brasileira, solteira, aprimorada em anestesiologia veterinária, inscrita no CPF sob o número 389.392.388-85 e RG número 48.133.642-4 (SSP/SP), residente e domiciliada na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na rua Galileia, número 780, casa 01, Casa Verde Média, bairro Centro, CEP 02530-000, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, de forma incidental ao cumprimento de sentença que move em face de **CANIS MAJORIS LTDA E OUTROS**, apresentar **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM REQUERIMENTO DE ARRESTO CAUTELAR**, nos termos dos artigos 28 do CDC e artigos 133 e seguintes do CPC, em face das seguintes pessoas:

QUEZIA RAMOS DE JESUS, CPF: 467.457.318-19, RG/RNE: 583891317 - SP, RESIDENTE À RUA GUILHERMINA, n 156, VILA ROMERO, SAO PAULO - SP, CEP 02469-040;

LUZINETE RAMOS DE JESUS, brasileira, agente de correios, portadora do RG n 17.055.964-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 021.456.878-40, RESIDENTE À RUA GUILHERMINA, n 156, VILA ROMERO, SAO PAULO - SP, CEP 02469-040;

Q TECH LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 54.662.642/0001-85, com sede na RUA QUINZE DE NOVEMBRO, n 747, Bairro Centro, CEP:17500-050, Marília/SP.

I – O QUE SE PRETENDE COM ESTE IDPJ?

Por meio deste IDPJ, a consumidora credora demonstrará, com fundamento no artigo 28 do CDC, que o devedor JORGE, utiliza-se de diversas transferências de criptomoedas para tentar fraudar a execução promovida pela credora-consumidora, gerando obstáculos ao ressarcimento das mesmas. Tais transferências realizadas pelo devedor JORGE foram habituais e sequenciais, sendo que em sua maioria foram feitas em prol de seu grupo econômico familiar, o que demonstra mais ainda a fraude perpetrada. Ademais, as referidas transferências foram

efetuadas por meio de moedas digitais no objetivo de tentar ocultar o patrimônio livre de penhora, visto que a localização de tais ativos não é possível via penhora online SISBAJUD.

II – PRELIMINARES

a) DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Em razão do teor das informações contidas no presente feito, bem como dos documentos que a acompanham, a fim de que se defenda o direito de intimidade dos sujeitos envolvidos, desde já se requer o Exequente que estes autos **tramitem em segredo de justiça**, nos termos do Art. 189, III, do CPC, e Art. 5.º, LX, da Constituição Federal, com base na proteção de dados envolvidos nos autos, inclusive de assegurar a inviolabilidade de intimidade das partes, em decorrência da peculiaridade trazida a juízo em caráter excepcional.

b) DO RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DESTE INCIDENTE SEM EFEITO SUSPENSIVO DO PROCESSO PRINCIPAL

Em que pese o incidente de desconsideração da personalidade jurídica ter dentre outros efeitos o de suspender a execução principal quando do recebimento, tal medida não se demonstra consequência automática ou de aplicação absoluta.

É bem verdade que conforme interpretação recentemente dada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e outros a suspensão é despida de incidência automática e bem como quando incide apenas relaciona-se aos fatos-jurídicos vinculados ao andamento do processo principal, isto é, há de ter semelhança fático-jurídico e de objeto e nada havendo neste sentido sem sombra de dúvida o curso da execução permanece inalterável.

Como, de fato, no presente momento, as partes e objetos lançados neste incidente de desconsideração da personalidade jurídica não se confundem e tampouco são os mesmos daqueles arrolados na exordial da execução, ausentes os requisitos necessários e suficientes a suspensão do expediente principal qual seja a demanda de execução.

A melhor doutrina inculpada por José Miguel Garcia anota que: “Não nos parece acertado suspender-se todo o processo, em razão da instauração do incidente. Mais adequado

cingir-se eventual suspensão à questão de desconsideração – nada impedindo na prática de outros atos executivos, por exemplo, no curso do procedimento”.¹

Corroborar-se ao feito o Enunciado n. 110 da II Jornada de Direito Processual Civil da Justiça Federal que: “A instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários”

No enfoque da jurisprudência o trajeto segue a via acima transcrita:

No Tribunal de Justiça Bandeirante:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO LÓGICA E SISTEMÁTICA DOS § 2º E 3º, DO ARTIGO 134, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.”²

Sendo assim, *ab initio* não há evidências ou correlações fáticas-jurídicas aptas a conduzir a suspensão do processo principal, ante a falta de prejuízo a demanda.

C) DA DESNECESSIDADE DE PROVA DA INSOLVÊNCIA DOS DEVEDORES PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO IDPJ EM QUALQUER FASE DO PROCESSO.

Apesar da devedora principal CANIS MAJORIS e do devedor JORGE, serem alvo de diversos processos judiciais, e estarem afundados em dívidas, conforme comprova o *print* do sítio eletrônico do Tribunal em anexo, **o fato é que o esgotamento da busca de bens e a prova da insolvência do devedor não são requisitos nem de instauração e nem de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica**, bastando a demonstração dos elementos previstos no art. 50 do Código Civil, como recentemente já decidiu o STJ no REsp 1729554/SP, Rel. Ministro

¹ 1MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2016. p. 241-242.

² TJSP, AI n. 2090059-68.2021.8.26.0000; 19.^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mourão Neto, j. 09.06.2021; no mesmo sentido: (2) TJSP, AI n. 2220412-02.2021.8.26.0000, 12.^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Castro Figliolia, j. 03.11.2021; e (3) TJSP, AI n. 2156570-48.2021.8.26.0000, 12.^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 03.12.2021.

LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, cujos trechos do acórdão seguem abaixo:

É possível afirmar, ademais, que além de a constatação da insolvência não ser suficiente à desconconsideração - para o caso do art. 50 do CC -, com mais razão a inexistência de bens do devedor **não pode ser condição** para a instauração do procedimento que objetiva aquela decretação.

Na verdade, pode a desconconsideração da personalidade jurídica ser decretada ainda que não configurada a insolvência, desde que verificados o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, caracterizadores do abuso de personalidade.

Nesse mesmo rumo, a doutrina de Flávio Tartuce, ao comentar o Enunciado n. 281 do CJF/STJ:

Documento: 82736703 - EMENTA, RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 12 de 14

Superior Tribunal de Justiça

Primeiramente, dispõe o Enunciado n. 281 do CJF/STJ que a **aplicação da desconconsideração, descrita no art. 50 do CC, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica**. Em tom prático, **não há necessidade de provar que a empresa está falida para que a desconconsideração seja deferida**. O enunciado está perfeitamente correto, pois os parâmetros previstos no art. 50 do CC são a confusão patrimonial e o desvio de finalidade. Todavia, a insolvência ou a falência podem servir de parâmetros de reforço para a desconconsideração". (Manual de direito civil, volume único, 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 189)

Assim, considero procedente o argumento recursal no sentido de que o processamento do incidente de desconconsideração não poderia ter sido obstado, liminarmente, ao fundamento de não ter sido demonstrada pelo requerente a insuficiência de bens do executado.

Ora, como visto, se a insolvência não é pressuposto para a decretação da desconconsideração da personalidade jurídica, não pode ser considerada, por óbvio, pressuposto de instauração do incidente ou condição de seu regular processamento.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista que a demonstração da insolvência do executado não é pressuposto de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com fundamento no art. 50 do Código Civil, dou provimento ao recurso especial para, cassando a decisão e o acórdão, determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, para o regular processamento do incidente, conforme disposto nos arts. 133 a 137 do CPC/2015.

É o voto.

E não poderia ser diferente. Se até na petição inicial de todos os tipos de procedimento (art. 134, caput e §2º, CPC) se pode pleitear a desconconsideração da personalidade jurídica, está claro que não se pode condicionar a instauração e deferimento do incidente ao esgotamento das buscas de bens e muito menos à prova da insolvência do devedor.

Registra-se que o TJSP admite a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em qualquer fase do processo, inclusive na fase de conhecimento. Vejamos:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Instalação possível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 134 do CPC. Aplicação do art. 28 do CDC ("teoria menor") e não do art. 50 do CC ("teoria maior"), pelo qual o mero inadimplemento do fornecedor basta à desconconsideração, pois a existência da pessoa jurídica tornou-se um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Ausência de previsão legal para

limitação do incidente a determinadas verbas cobradas pelo exequente. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20834832520228260000 SP 2083483-25.2022.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 09/11/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2022)

Assim, é cabível desde logo a denúncia de abuso de direito perpetrado pela devedora SPR em conluio com os aqui requeridos para desvio de faturamento, a fim de evitar a futura de penhora por parte dos consumidores.

III – DOS FATOS E PROVAS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DO GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR FRAUDULENTO

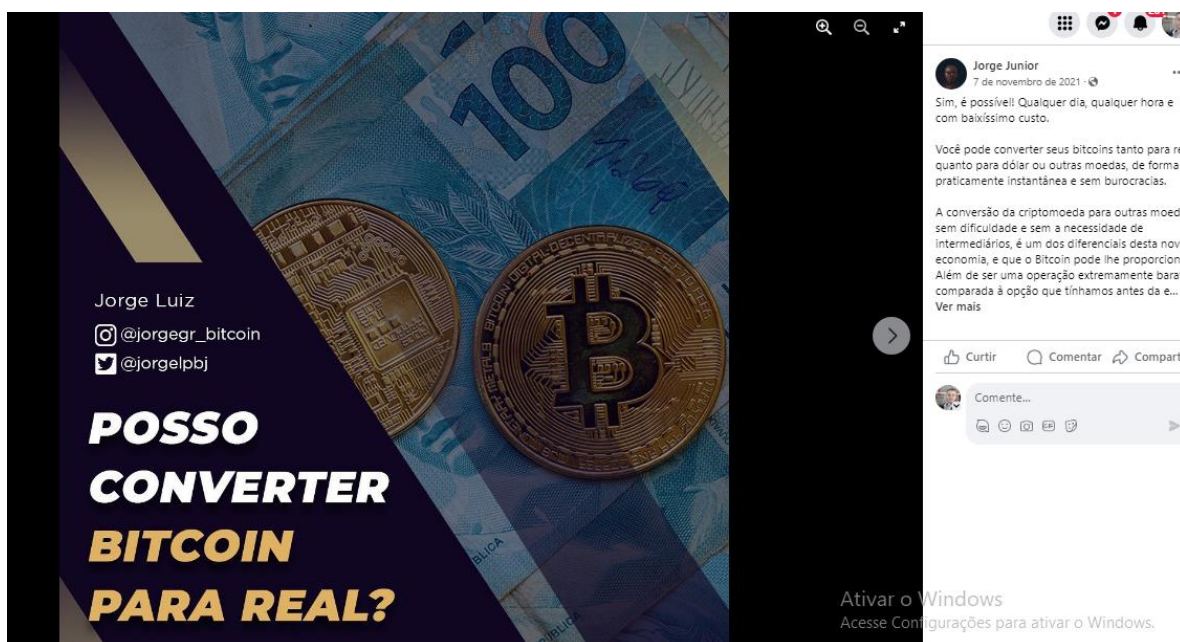
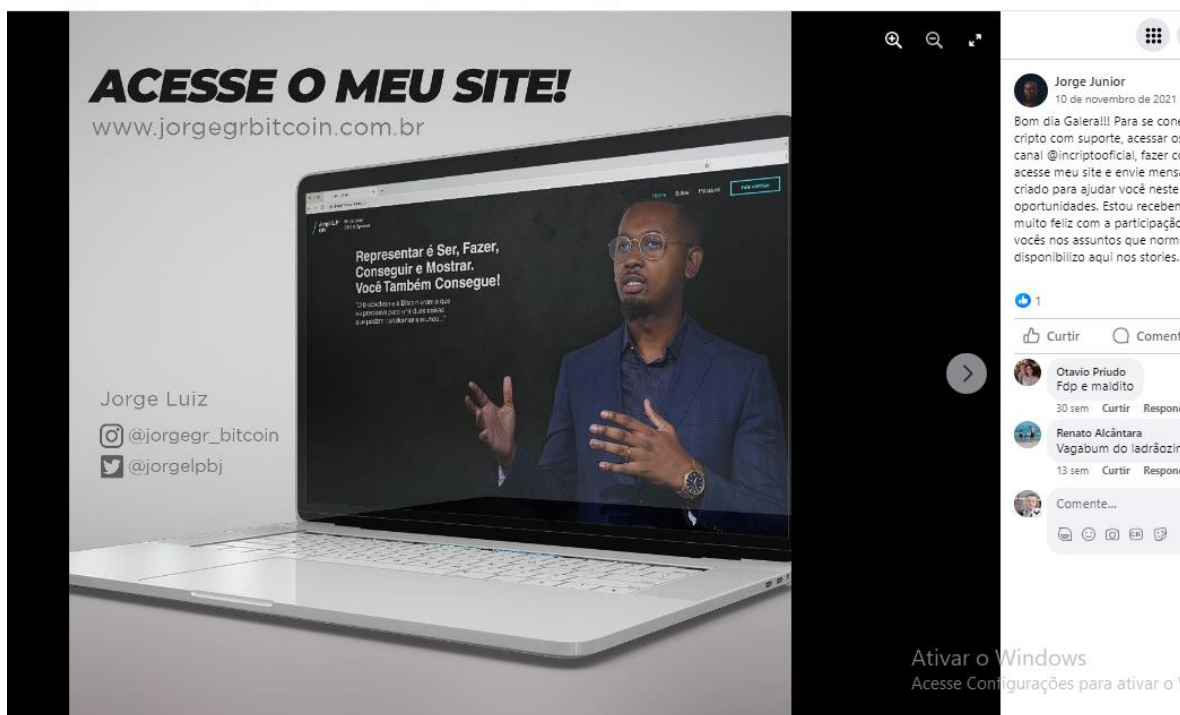
A Sra Fernanda assim como vários outros consumidores, é credora da CANIS MAJORIS e da TOPSPIN, empresas acusadas de praticar esquema de pirâmide financeira, e lesar inúmeros investidores em meados de 2022.

Conforme Inquérito Policial de acesso público nº 1502822-97.2021.8.26.0050, e cota ministerial às fls. 5772/5775 do caderno investigatório supramencionado, “*o esquema criminoso praticado se assemelhava à clássica “pirâmide financeira”, pois os sócios proprietários da empresa investigada CANIS MAJORIS ofereceram aplicações com promessas de retornos expressivos em pouquíssimo tempo, mas sabiam que apenas conseguiriam efetivar esses retornos se captassem outros investidores que entrassem no esquema e injetassem capital, caso contrário não haveria possibilidade de cumprir a promessa de ganho fácil àqueles que primeiro aderiram ao plano.*”

Com o avanço das investigações, foi apurado que as empresas **CANIS MAJORIS LTDA., TOPSPIN SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., TAWLK TECH PAYMENTS LTDA., DISCOVERY CRIPTO LTDA. GR DISCOVERY PARTICIPAÇÕES S.A.** e seus sócios, participantes do GRUPO DISCOVERY, atraíam investidores, prometendo retorno de 3% (três por cento) a 4% (quatro por cento) ao mês dos valores investidos, receberam depósitos de quantias das vítimas ludibriadas, contudo não pagavam os investidores, dentre os quais a vítima *Victor Matheus Torres Bremer*, que depositou o montante total de R\$ 23.606,05 (vinte e três mil, seiscentos e seis reais e cinco centavos).

Foram identificadas inúmeras vítimas (fls.1589/1597; fls.1616/1628; fls.3294/3295; fls.3329/3372; fls.3591/3605; fls.3750/3760; fls.3935/3960; fls.5170/5275; fls.5288/5299 e fls.5635/5649), que comprovaram prejuízo da ordem de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Ocorre que, por meio de postagens realizadas pelo próprio devedor JORGE em sua rede social do *Facebook*, a parte Exequente notou-se que o mesmo opera com investimentos em *Bitcoins*, moedas digitais, que não inalcançáveis via SISBAJUD. Vejamos³:



³ Para acessar o post basta clicar em <https://www.facebook.com/photo?fbid=1067986147302221&set=ecnf.100022725363827>.

Sendo assim, nos autos do processo nº 0012495-64.2023.8.26.0004, em trâmite na 01ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa/SP, o patrono da Credora requereu expedição de ofício à empresa TRUTHER SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, que acostou naqueles autos, por meio de documentos sigilosos, que o devedor JORGE realiza diversas operações e transações financeiras por meio de criptomoedas, inclusive em dólares.

Ao realizar uma análise detalhada das referidas transações, tem-se que as movimentações financeiras recentes realizadas pelo devedor JORGE foram, em sua grande maioria, feitas após contrair a dívida, sendo certo que grande parte delas possuem como destinatário final as requeridas LUZINETE, QUÉZIA e Q TECH, que são partes ligadas à família de sua esposa, a também devedora LUELLY RAMOS DE JESUS. Vejamos:

23:46:055 -0300	SAIDA	BANKCHAIN	0x753F4305554FDD0E0A81CEc3d5eE091C329DeB2	QUEZIA RAMOS DE JESUS	R\$ 4.500,00	USDT	885,7653060	0xc9bbf6fd7
44:09:424 -0300	SAIDA	BANKCHAIN	0x753F4305554FDD0E0A81CEc3d5eE091C329DeB2	IFORUM COM AGENCIA DE REST	DE 400,00	USDT	95,0012170	0x00000000
2024-07-08 09:15:52.982 -0300	SAIDA	BANKCHAIN	0x753F4305554FDD0E0A81CEc3d5eE091C329DeB2	Quezia Ramos De Jesus	R\$ 3.500,00	USDT	654,0878860	0x0db776d8323d1de3d1066623d
2024-07-08 12:16:04.637 -0300	SAIDA	BANKCHAIN	0x753F4305554FDD0E0A81CEc3d5eE091C329DeB2	Luzinete Ramos De Jesus	R\$ 4.000,00	USDT	746,1482220	0x63abb6e9709d151ae53044919d
17/08/2024-07:25	SAIDA	BANKCHAIN	0xc3241be2ff7da8f1eccc3855c3e87c0598e8f55	Luzinete Ramos De Jesus	USDT	R\$ 800,00	152,10	0x464a80706e88c1b7dab2fc0896ce410fe
2023-08-08 18:36:34.249 -0300	SAIDA	BANKCHAIN	0x753F4305554FDD0E0A81CEc3d5eE091C329DeB2	CONFIANCA EMERALDA	R\$ 42,92	USDT	210,480	
2023-08-10 11:28:39.625 -0300	SAIDA	BANKCHAIN	0x753F4305554FDD0E0A81CEc3d5eE091C329DeB2	LUZINETE RAMOS DE JESUS	R\$ 1.560,00	USDT	326,644	
2023-08-10 13:50:22.889 -0300	SAIDA	BANKCHAIN	0x753F4305554FDD0E0A81CEc3d5eE091C329DeB2	Hello shini nacao	R\$ 10,84	USDT	52,810	
2023-08-26 00:09:02.698 -0300	SAIDA	BANKCHAIN	0x753F4305554FDD0E0A81CEc3d5eE091C329DeB2	LUZINETE RAMOS DE JESUS	R\$ 5,00	USDT	1,041	
5:51	SAIDA	BANKCHAIN	0x711f51468EB969f42137087917815F5bb93C92f1	Quezia Ramos De Jesus	USDT	R\$ 800,00	144,56	0x9f1512
3:29	SAIDA	BANKCHAIN	0x711f51468EB969f42137087917815F5bb93C92f1	Quezia Ramos De Jesus	USDT	R\$ 1.000,00	181,32	0x103885

Registra-se que as supramencionadas transferências foram realizadas após o golpe perpetrado pela CANIS MAJORIS e pela TOPSPIN, cujo sócio desta última é justamente o devedor JORGE, demonstrando que as movimentações efetuadas pelo executado por meio de moedas virtuais foram com o claro intuito de prejudicar a consumidora lesada, que tenta reaver seu crédito desde 2022.

Vale ressaltar que as transferências destacadas acima saíram da conta de criptoativos mantida pelo devedor JORGE, e foram destinadas a Requeridas de maneira CONSTANTE, RECENTE E COM HABITUALIDADE, demonstrando que as Requeridas (pertencentes ao mesmo grupo econômico familiar de JORGE) estão servindo como escudo para que o devedor blinde seu patrimônio, em evidente conluio fraudulento com o executado no objetivo de frustrar o recebimento do crédito por parte da ora Requerente.

Imperioso destacar que a empresa-requerida Q TECH, cuja única sócia é a requerida QUÉZIA RAMOS DE JESUS (irmã da devedora LUELLY) foi aberta recentemente, de modo que a Requerente também identificou que o devedor JORGE. Vejamos:

DATA	HORA	TIPO	DE	PARA	VALOR	MOEDA	STATUS	DESCRIÇÃO
08/2024	18:25	SAÍDA	BANKCHAIN	Q Tech Ltda	150,00	USDT	27,94	
2024-07-21	13:41:59.058 -0300	SAÍDA	C-E 24H	Q Tech Ltda	1.000,00	USDT		
2024-07-21	23:12:46.741 -0300	SAÍDA	BANKCHAIN	Q Tech Ltda	500,00	USDT		

Sendo assim, uma vez comprovado que a personalidade jurídica das requeridas está servindo como obstáculo ao ressarcimento da consumidora, requer que o presente Incidente seja recebido contra elas, em conformidade com o que dispõe o art. 28 do CDC.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AUTORIZAM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA TEORIA MENOR – ART. 28 DO CDC

O abuso de direito caracteriza-se pelo excesso dos limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ao passo que as pessoas físicas e jurídicas desrespeitam a boa-fé, extrapolam os limites do objeto econômico da pessoa jurídica, pois permitem a fraude patrimonial e ocultação de recursos.

Ou seja, os executados utilizam-se de meios fraudulentos para frustrar as execuções dos seus credores, tudo de caso pensado e bem arquitetado, para que os recebíveis de JORGE e sua esposa, que são alvos de inúmeros processos, seja transferido em proveito das Requeridas, que estão se beneficiando pelo ilícito, fazendo com que a penhora não seja alcançada para satisfação de suas obrigações.

Nota-se ainda que a fraude e o desvio de valores digitais e finalidade foram bem arquitetados entre os sócios da devedora, que utilizam-se de carteiras de criptomoedas que não são rastreadas pelo sistema SISBAJUD.

Não restam dúvidas do conluio, abuso de direito, tendo em vista a clara tentativa do executado JORGE e de sua esposa LUELLY (também acionada no processo de origem) em transferir o patrimônio para seu grupo econômico familiar, prejudicando o recebimento por parte da consumidora, devendo ser aplicado a teoria menor da desconsideração, prevista no art. 28 do CDC. Nesse sentido, o TJSP autoriza a desconsideração em casos semelhantes a este:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – POSSIBILIDADE – RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICAÇÃO DO § 5º, DO ART. 28, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O Código de Defesa do Consumidor possibilita a desconsideração da personalidade jurídica independentemente da existência de desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. Basta, nas relações consumeristas, a mera dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em razão da falta de bens da pessoa jurídica. Trata-se da Teoria Menor que, em breves considerações, possibilita a desconsideração da personalidade jurídica mediante o preenchimento do requisito corporificado na existência de obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, pois o legislador entendeu que, nesses casos, o direito a ser tutelado merece tratamento especial, não incidindo, portanto, a regra geral contida no Código Civil. PRECEDENTES DO STJ. – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20310692120208260000 SP 2031069-21.2020.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 29/04/2020, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2020);

Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ABAMSP para inclusão das terceiras AMASEP, CLADAL, CONTESE e PROFEE SEGUROS no polo passivo do cumprimento de sentença. Inconformismo não acolhido. Grupo econômico configurado. Aplicação do § 5º do artigo 28 do CDC, que possibilita a desconsideração sempre que a personalidade da pessoa jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20084985120238260000 Andradina, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 14/04/2023, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/04/2023);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração da personalidade jurídica. Relação de consumo. Consumidor 'Bystander'. Incidência da teoria menor da desconsideração (art. 28, § 5º, do CDC). Estado de insolvência que se comprova pelo insucesso das diligências adotadas para penhora de bens no cumprimento de sentença. Grupo econômico configurado. Íntima correlação entre as atividades das empresas e confusão patrimonial, pois uma existe para complementar e atender às finalidades da outra. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento nº 2300252-95.2020.8.26.0000, Quarta Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Alcides Leopoldo, j. 16/02/2021).

"Agravo de Instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão agravada que deferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica e reconheceu a existência de grupo econômico. Insurgência. Não acolhimento. Aplicação da teoria menor, por incidência das disposições do CDC. Decisão mantida. Recurso não provido." (Agravo de Instrumento nº 2300216-53.2020.8.26.0000, Terceira Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador João Pazine Neto, j. 05/02/2021).

Portanto, as condutas narradas são claros fundamentos para a desconsideração de suas personalidades jurídicas, nos termos dos artigos 28 do CDC, e nos moldes dos artigos 50, 187 e 942, todos do CC.

V – DO ARRESTO CAUTELAR DOS BENS DOS REQUERIDOS

Consoante dispõe o artigo 301 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito*”.

Essas medidas cautelares, que podem ser requeridas em caráter antecedente ao ajuizamento da ação voltada à obtenção da tutela ou na forma incidental (CPC, art. 294, par. único), exigem para sua concessão que o Requerente demonstre tão somente a probabilidade de seu direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ao resultado útil do processo (CPC, arts. 300 e 305).

No que tange à “*probabilidade do direito*”, nota-se que a dívida se encontra lastrada por obrigação líquida e exigível.

No que se refere ao “*perigo de dano*”, observa-se que há provas consistentes no sentido de que as devedoras CANIS MAJORIS e TOPSPIN NÃO EXISTEM MAIS, PORQUE ESTÃO AFUNDADAS EM DIVIDAS, MAS O SÓCIO DELAS (JORGE) ESTÁ DESVIANDO SEU FATURAMENTO PARA OS REQUERIDOS, SENDO CERTO QUE EXISTEM FORTES INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS REQUERIDAS.

Sobre o perigo de dano no processo cautelar, adverte OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA o seguinte: “*O dano a que se faz referência para justificar o pedido de arresto é antes*

*de tudo um simples risco e, em tais circunstâncias, não se poderá exigir que a parte demonstre a veracidade absoluta do fato, a não ser como simples possibilidade de ocorrência*⁴.

No tocante ao “*risco ao resultado útil do processo*”, consoante ressaltado, há provas nos autos que levam a crer no risco à frustração do crédito de diversos credores da devedora, visto que há comprovação de: (i) ocultação patrimonial; (ii) transferências para o grupo econômico familiar em prejuízo ou obstáculo ao ressarcimento e (iii) má-fé do sócio-executado JORGE, e de sua esposa LUELLY..

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 2146833-60.2017.8.26.0000, de relatoria do eminente desembargador CÉSAR LUIZ DE ALMEIDA, em caso análogo ao dos autos, o E. TJSP deferiu o arresto dos bens contra um posto de gasolina cujos valores eram creditados na conta de outra empresa, para fraudar a execução do credor. Confira-se trecho do voto do relator:

(...). Além disso, observa-se que as pesquisas de ativos financeiros restaram infrutíferas e a exequente (agravada) apresentou documentos (fls. 37/40) **indicando que os valores recebidos pelo posto de gasolina (cartão de débito ou crédito) são creditados em conta de outra empresa, qual seja PETROFATTO PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EIRELI (agravante) (...)**. Por outro lado, o artigo 314, da Lei Adjetiva autoriza a realização de atos urgentes a fim de se evitar dano irreparável e, diante disso, conclui-se pela possibilidade de se pleitear tutela de urgência, ainda que a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica suspenda o andamento processual. Diante disso, **o arresto de bens deve ser mantido, pois foi determinado para garantir o resultado útil do processo de execução, ficando vedada a transferência de valores para a exequente até que seja decidido o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.** (TJ-SP 21468336020178260000 SP 2146833-60.2017.8.26.0000, Relator: Cesar Luiz de Almeida, Data de Julgamento: 03/10/2017, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2017 – grifo nossos).

No caso dos autos, **HÁ FORTES PROVAS NO SENTIDO DE QUE O DEVEDOR VEM SE UTILIZANDO DE TERCEIROS NA TENTATIVA DE FRUSTRAR CREDITORES, O QUE MERECE SER ESTANCADO COM O DEFERIDO DA ORDEM DE**

⁴ DA SILVA, OVÍDIO A. BAPTISTA. Do processo cautelar, 3ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2001, p. 256.

ARRESTO CAUTELAR DOS BENS DOS REQUERIDOS, NOS MOLDES DA JURISPRUDÊNCIA ABAIXO COLACIONADA:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR DE BENS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 300, NCPC, DEMONSTRADOS À ESPÉCIE. 1. O pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica dos devedores comporta deferimento, com base em evidências da probabilidade do direito do credor. 2. E alegações no sentido da possibilidade de que a satisfação da execução venha a ser frustrada por manobras dos devedores vieram acompanhadas de sérios indícios. 3. De maneira que, ao menos por ora, viável o deferimento do pedido de arresto cautelar de bens. Recurso provido.* (TJ-SP 20294139720188260000 SP 2029413-97.2018.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 04/06/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/06/2018)

Desta forma, imperiosa se faz a necessidade de concessão do **ARRESTO CAUTELAR DOS BENS DAS REQUERIDAS** por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD, por meio do valor atualizado de R\$ 91.622,05.

VI - DOS PEDIDOS

Posto isso, de início, requer seja instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com imediata comunicação ao cartório distribuidor para as devidas anotações (arts. 133 e 134, § 1º, CPC/15), **bem como deferida a liminar supra, a fim de preservar a utilidade e pertinência Ação principal**, sob pena de risco eminentemente irreparável, sobretudo caso os ativos e bens sejam desviados e/ou transpassados para terceiros, possivelmente de boa-fé.

Após a instauração do incidente, comunicação do distribuidor sobre a concessão da tutela de urgência acima, requer seja realizada citação postal de todos aqueles que serão atingidos pelo pedido do Requete, cujos nomes e endereços foram declinados no preâmbulo da presente.

Ao final, reconhecida as provas de abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial com nítida interposição fraudulenta de pessoas, **requer seja deferida a**

desconsideração da personalidade jurídica para inclusão no feito das seguintes pessoas no polo passivo do feito executivo, com penhora de R\$ 91.622,05, via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD:

QUEZIA RAMOS DE JESUS, CPF: 467.457.318-19, RG/RNE: 583891317 - SP, RESIDENTE À RUA GUILHERMINA, 156, VILA ROMERO, SAO PAULO - SP, CEP 02469-040;

LUZINETE RAMOS DE JESUS, brasileira, agente de correios, portadora do RG n 17.055.964-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 021.456.878-40, RESIDENTE À RUA GUILHERMINA, 156, VILA ROMERO, SAO PAULO - SP, CEP 02469-040;

Q TECH LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 54.662.642/0001-85, com sede na RUA QUINZE DE NOVEMBRO 747, Bairro Centro, CEP:17500-050, Marília/SP.

Após a inclusão das pessoas acima no polo passivo desta execução, requer o Exequente seja determinada nova expedição da certidão de distribuição desta execução, com expressa menção à todas pessoas acima identificadas, nos termos do art. 828, do CPC/15.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 28 de outubro de 2024.

VITOR GOMES RODRIGUES DE MELLO

OAB/SP 379.569

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Alvares, nº 594, Sala 207/209, Limão -

CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4341, São Paulo-SP - E-mail:

upj1a5cvsantana@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0017542-91.2024.8.26.0001 - Incidente de
Desconsideração de Personalidade Jurídica
Requerente: Fernanda Cesar Minetti Sanches
Requerido: Quézia Ramos de Jesus e outros

Vistos.

Trata-se de *ação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica com requerimento de arresto cautelar* promovida por **FERNANDA CESAR MINETTI SANCHES** em face de **QUEZIA RAMOS DE JESUS, LUZINETE RAMOS DE JESUS e Q TECH LTDA**. A autora, credora da empresa Canis Majoris Ltda nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0012855-71.2024.8.26.0001, afirma que o devedor Jorge utiliza transferências de criptomoedas para fraudar a execução promovida pela credora, gerando obstáculos ao ressarcimento. Afirma que as transferências foram realizadas de forma habitual e sequencial, em sua maioria feitas após contrair a dívida, tendo como destinatário final as requeridas Luzinete, Quézia e Q Tech, as quais seriam partes ligadas à família de sua esposa, a devedora Luelly, em conluio fraudulento com o executado no objetivo de frustrar o recebimento do crédito. Pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão das requeridas no polo passivo do feito executivo, com penhora de R\$ 91.622,05 via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, fundamentando-se no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que o devedor Jorge e sua esposa Luelly são sócios das empresas Canis Majoris e Topspin, acusadas de praticar esquema de pirâmide financeira conforme Inquérito Policial nº 1502822-97.2021.8.26.0050. Emendou a petição inicial às fls. 529/53, demonstrando transferências via carteira de criptoativos dos devedores originários Jorge e Luelly para as requeridas Quézia, sócia da Q Tech Ltda (fls. 525/526), e Luzinete, parentes próximas da devedora Luelly, caracterizando blindagem patrimonial. Requereu liminarmente o arresto cautelar de bens das requeridas.

O pedido de arresto cautelar foi inicialmente indeferido por este juízo, mas posteriormente deferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento nº 2355900-21.2024.8.26.0000.

Às fls. 543/544, foi proferida decisão suspendendo o andamento dos autos principais em razão do pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica inversa e expansiva. Considerando que o pedido de arresto recaía sobre contas cujos titulares eram pessoas estranhas à lide, determinou-se que a análise do referido pedido seria feita após manifestação delas. Determinou-se também a inclusão de Jorge e Luelly no presente incidente. Às fls. 562, foi cumprido o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
3ª VARA CÍVEL**Avenida Engenheiro Caetano Alvares, nº 594, Sala 207/209, Limão -
CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4341, São Paulo-SP - E-mail:
upj1a5cvsantana@tjsp.jus.br

despacho proferido em segundo grau que deu parcial provimento ao agravo interposto pela autora para que se procedesse aos bloqueios online de ativos financeiros dos réus no valor apontado, via SISBAJUD, bem como de veículos no Detran via sistema RENAJUD, à solicitação de cópias da última declaração de imposto de renda via sistema INFOJUD.

As rés Quezia Ramos de Jesus, Luzinete Ramos de Jesus e Q Tech Ltda ofereceram contestação, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva de Luzinete Ramos de Jesus, sustentando que ela não é e nunca foi sócia de nenhuma pessoa jurídica, tampouco do grupo de empresas que integram o polo passivo da ação principal, sendo funcionária dos Correios e atuando como agente, não sendo suficiente o simples fato de ter laço familiar com o devedor Jorge para responsabilizá-la por débitos que pessoalmente não contraiu. Alegaram também a ilegitimidade passiva de Quézia Ramos de Jesus, sustentando que o simples fato de figurar na qualidade de sócia da Q Tech não lhe confere legitimidade para ser parte na lide, configurando violação ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. No mérito, sustentaram o não cabimento da desconsideração da personalidade jurídica em face da empresa Q Tech, afirmando que as alegações da autora são desprovidas de provas e que a empresa Q Tech não possui relação com o devedor, sendo totalmente independente e administrada exclusivamente por sua sócia, não havendo que se falar na existência de grupo econômico com as empresas devedoras.

A autora apresentou réplica às fls. 655/656, sustentando que as transferências de criptoativos realizadas pelos devedores para as requeridas não foram impugnadas pelas mesmas, configurando reconhecimento tácito da veracidade dos fatos narrados. Afirmou que as requeridas não comprovaram o motivo pelo qual receberam grande quantia de numerário dos devedores Jorge e Luelly no momento em que eles já estavam com a dívida perante a requerente, tampouco comprovaram a contraprestação de tais recebimentos. Sustentou que tal situação se enquadra no conceito de confusão patrimonial previsto no artigo 50 do Código Civil. Reiterou que as movimentações financeiras foram realizadas pelo devedor Jorge após contrair a dívida, tendo como destinatário final as requeridas Luzinete, Quézia e Q Tech, que são partes ligadas à família da devedora Luelly. Destacou que a empresa Q Tech foi aberta recentemente e que o comportamento abusivo revelado pelo desvio de patrimônio do devedor a pessoas físicas e jurídicas de seu círculo familiar configura expediente que visa à ocultação patrimonial.

Instadas a especificarem provas às fls. 652, as rés quiseram depoimento pessoal da contraparte e oitiva de testemunhas às fls. 689. A autora pugnou pelo julgamento antecipado às fls. 692.

É o relatório.**Fundamento e Decido.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
3ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, nº 594, Sala 207/209, Limão -
CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4341, São Paulo-SP - E-mail:
upj1a5cvsantana@tjsp.jus.br

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pelas requeridas quanto à ilegitimidade passiva.

A primeira preliminar refere-se à alegada ilegitimidade passiva de Luzinete Ramos de Jesus. As requeridas sustentam que ela não é e nunca foi sócia de nenhuma pessoa jurídica, sendo funcionária dos Correios, e que o simples fato de ter laço familiar com o devedor Jorge não seria suficiente para responsabilizá-la por débitos que pessoalmente não contraiu.

Contudo, a legitimidade passiva no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não se restringe apenas aos sócios das pessoas jurídicas envolvidas. O artigo 133 do Código de Processo Civil não impede que o incidente seja instaurado contra todos os que tenham, ou possam ter, responsabilidade patrimonial pelo débito da pessoa jurídica, abrangendo também terceiros que se beneficiaram direta ou indiretamente do abuso da personalidade jurídica.

No caso presente, a documentação acostada aos autos demonstra que Luzinete Ramos de Jesus recebeu transferências de criptomoedas dos devedores Jorge e Luelly, sendo mãe da devedora Luelly Ramos de Jesus. Tais transferências foram realizadas após a constituição da dívida e de forma habitual, caracterizando possível participação em esquema de ocultação patrimonial.

A segunda preliminar diz respeito à alegada ilegitimidade passiva de Quézia Ramos de Jesus. As requeridas argumentam que o simples fato de figurar como sócia da Q Tech não lhe confere legitimidade para ser parte na lide.

Entretanto, a legitimidade de Quézia Ramos de Jesus decorre não apenas de sua condição de sócia da Q Tech Ltda, mas também do fato de ter recebido transferências diretas de criptomoedas dos devedores, sendo irmã da devedora Luelly Ramos de Jesus. O artigo 50 do Código Civil e o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor permitem a extensão da responsabilidade patrimonial a terceiros que se beneficiaram do abuso da personalidade jurídica.

Assim, rejeito ambas as preliminares, pois presentes os pressupostos da legitimidade passiva para figurar no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

DO MÉRITO

Desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista as que foram juntadas aos autos. Registro que prevalece o entendimento segundo o qual “o juiz, como destinatário da prova, é quem verifica a necessidade de sua produção e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
3ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, nº 594, Sala 207/209, Limão -
CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4341, São Paulo-SP - E-mail:
upj1a5cvsantana@tjsp.jus.br

analisa em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 3007051-17.2013.8.26.0564, rel. Desembargador Leonel Costa). Ademais, de acordo com o Enunciado n.º 27, das Jornadas de Direito Processual Civil, “não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355, do Código de Processo Civil”. Diante disto, passo ao julgamento antecipado do feito, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acolho o incidente.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de desconsideração inversa e expansiva da personalidade jurídica para inclusão das rés no polo passivo do processo executivo, com a extensão dos efeitos obrigacionais aos seus bens e, conseqüentemente, decretação de arresto cautelar até o limite de R\$ 91.622,05.

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica fundamenta-se no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, que adota a teoria menor da desconsideração, dispensando a comprovação de abuso da personalidade jurídica, bastando a existência de obstáculo ao ressarcimento do consumidor.

A análise dos elementos probatórios constantes dos autos revela a existência de robustos indícios de que as requeridas participaram de esquema de ocultação patrimonial em detrimento da credora consumidora.

Das transferências de criptomoedas

A documentação acostada às fls. 395 e seguintes demonstra que foram realizadas diversas transferências de criptomoedas dos devedores Jorge e Luelly para as requeridas Luzinete, Quézia e Q Tech Ltda. Tais transferências ocorreram de forma habitual, sequencial e com valores significativos, sendo realizadas após a constituição da dívida objeto da execução.

Relevante destacar que as requeridas não impugnaram especificamente a veracidade dessas transferências nem apresentaram justificativa plausível para o recebimento de tais valores. A ausência de impugnação específica configura presunção de veracidade dos fatos alegados, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil.

Da configuração de grupo econômico familiar

Os elementos probatórios evidenciam a existência de grupo econômico familiar entre os devedores e as requeridas. Jorge e Luelly são cônjuges e sócios das empresas Canis Majoris e Topspin, que conforme Inquérito Policial nº 1502822-97.2021.8.26.0050 são investigadas pela prática de esquema de pirâmide

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, nº 594, Sala 207/209, Limão -

CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4341, São Paulo-SP - E-mail:

upj1a5cvsantana@tjsp.jus.br

financeira.

Luzinete Ramos de Jesus é mãe da devedora Luelly, enquanto Quézia Ramos de Jesus é irmã da mesma devedora e sócia da empresa Q Tech Ltda, constituída recentemente conforme documentos de fls. 525/526.

A utilização de parentes próximos para receber transferências patrimoniais após a constituição da dívida caracteriza típico expediente de blindagem patrimonial, configurando abuso da personalidade jurídica.

Da confusão patrimonial

O artigo 50, §2º do Código Civil define confusão patrimonial como a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada pela transferência de ativos sem efetivas contraprestações.

No caso presente, restou demonstrado que os devedores Jorge e Luelly transferiram valores significativos em criptomoedas para as requeridas sem qualquer contraprestação aparente. As requeridas não comprovaram a existência de negócio jurídico subjacente que justificasse o recebimento desses valores.

Ademais, os extratos bancários de fls. 444 e seguintes demonstram o esvaziamento patrimonial dos devedores em contas tradicionais, evidenciando a utilização de criptomoedas como instrumento para ocultar patrimônio passível de penhora.

Da aplicação da teoria menor do CDC

O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica quando esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

No presente caso, a autora é consumidora lesada por esquema de pirâmide financeira operado pelas empresas Canis Majoris e Topspin. A utilização de terceiros para receber transferências patrimoniais após a constituição da dívida configura obstáculo ao ressarcimento, justificando a aplicação da teoria menor da desconsideração.

Nesse diapasão, o TJ-SP:

"BEM MÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Esquema fraudulento para captação de recursos financeiros, sob a roupagem de mútuo feneratício. Pirâmide


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
3ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Alvares, nº 594, Sala 207/209, Limão -
CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4341, São Paulo-SP - E-mail:
upj1a5cvsantana@tjsp.jus.br

financeira que envolveu valores de monta e diversas pessoas físicas e jurídicas. Inépcia da petição inicial não verificada. Ilegitimidade passiva do apelante não corporificada. Apelante que, como único socio formal e representante da empresa mutuária, assinou o denominado contrato de mútuo, restituiu apenas parte da quantia recebida do autor e não comprovou a sua destinação. Fraude financeira tipificada. Desvio de finalidade das empresas envolvidas na operação que justifica a desconsideração das personalidades jurídicas para responsabilizar os seus respectivos sócios, incluindo o apelante. Compreensão do art. 50 do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.874/2019. Autora que decaiu de parte de seu pedido, sendo correta a distribuição do ônus sucumbencial. Recursos desprovidos. (TJ-SP - AC: 10044543320208260704 SP 1004454-33.2020.8.26.0704, Relator: Dimas Rubens Fonseca, Data de Julgamento: 19/01/2023, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/01/2023)

"FRAUDE. PIRÂMIDE FINANCEIRA. Captação fraudulenta de recursos no mercado, mediante promessa de lucros vultosos, instrumentalizada por contrato de mútuo que tinha como beneficiária empresa de turismo (Fasttur). Esquema de pirâmide financeira. A prática é ilegal e constitui crime contra a economia popular. Relação de consumo bem caracterizada. Inépcia inexistente. Legitimidade passiva do sócio, sobretudo após a desconsideração da personalidade jurídica, corretamente agitada desde a inicial. Abuso evidente. Inteligência dos arts. 28, § 5º, do CDC e 134, § 2º, do CPC. Disputa sobre a responsabilidade de um suposto sócio oculto que tipifica res inter alios perante os consumidores, quadro que se reforça diante da inatividade da empresa. Resolução do contrato, como espécie de direito desconstitutivo-formativo, a autorizar a recondução das partes ao estado anterior. Fiança hígida. Hipótese em que a notificação escrita do evento segurado ocorreu dentro do prazo contratual. Renúncia ao benefício de ordem que se identifica na espécie. Pagamento do prêmio que não cabia ao consumidor, mas à afiançada. Precedentes da Corte e desta Câmara. Recursos desprovidos. (TJ-SP - AC: 10024935720208260704 SP 1002493-57.2020.8.26.0704, Relator: Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 23/03/2022, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/03/2022)

DO ARRESTO CAUTELAR

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2355900-21.2024.8.26.0000, deferiu o arresto cautelar dos bens das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
3ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, nº 594, Sala 207/209, Limão -
CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4341, São Paulo-SP - E-mail:
upj1a5cvsantana@tjsp.jus.br

requeridas, reconhecendo a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A decisão de segundo grau baseou-se na probabilidade do direito da requerente e no risco de dano irreparável, considerando os fortes indícios de participação das requeridas em esquema de ocultação patrimonial mediante transferências de criptomoedas.

Das verbas sucumbenciais

Por fim, quando o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) é acolhido, tem-se que, segundo artigo publicado na Conjur (<https://www.conjur.com.br/2024-out-12/o-reconhecimento-da-natureza-de-acao-do-idpj-e-suas-projecoes-no-processo/>), em 12/10/24, 07h13min, por Eduardo de Carvalho Berra e Vivian Eduarda Teixeira Araújo, "em recente modificação de entendimento sobre o tema, a 3ª Turma desafiou a jurisprudência que até então parecia dominante na corte e admitiu, no julgamento do REsp 1.925.959/SP, a fixação de honorários sucumbenciais em IDPJ, reconhecendo sua natureza de ação e corrigindo a, no nosso modo de ver errônea, percepção de que se trataria de mero incidente".

"Embora tal posicionamento não fosse completamente inédito, ao menos não quando são analisados julgados anteriores oriundos de tribunais estaduais, o julgado em comento é um passo significativo na direção da uniformização desse acertado entendimento, uma vez que foi proferido por tribunal superior cuja função precípua é, justamente, a de uniformização da jurisprudência."

"Se cabível a fixação de sucumbência, pondera-se sobre a eventual exigência do pagamento de custas processuais no âmbito do IDPJ, o que seguramente acresceria os riscos econômicos decorrentes de sua instauração. Destaca-se, ainda, que a exigência do pagamento de custas iniciais estaria diretamente ligada à necessidade de se atribuir de valor de causa ao IDPJ – indispensável sob a perspectiva de que sua natureza seja de ação, à luz dos requisitos da petição inicial (artigo 319, V do CPC)."

Nesse diapasão, o **STJ**:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
3ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Alvares, nº 594, Sala 207/209, Limão -
CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4341, São Paulo-SP - E-mail:
upj1a5cvsantana@tjsp.jus.br

PEDIDO . FIXAÇÃO. CABIMENTO. *1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido . 2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência. 3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídico tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido . 4. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1925959 SP 2021/0065960-5, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2023 REVPRO vol. 350 p. 513)*

Portanto, o sócio, a sociedade empresária associada/coligada ou administrador responsabilizado será considerado sucumbente e deverá arcar com os honorários advocatícios da parte vencedora (credor), calculados sobre o débito exequendo valor da causa, conforme art. 85, §1º, do CPC. Isso decorre do entendimento de que o IDPJ possui natureza jurídica de ação incidental autônoma, com partes, pedido e causa de pedir próprios.

As custas relativas ao incidente também serão devidas pelo vencido, incluindo despesas com citações e diligências. Inclusive, as despesas com oficiais de justiça não são cobertas por isenções legais, mesmo em ações de cobrança de honorários ("A 15ª câmara de Direito Privado do TJ/SP decidiu, por unanimidade, que a isenção prevista no artigo 82, §3º, do CPC, incluído pela lei 15.109/25, não se aplica às despesas processuais relativas à diligência de oficial de justiça. O entendimento foi firmado no julgamento de um agravo de instrumento interposto por um escritório de advocacia, que buscava a dispensa do pagamento para citação de sócios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O relator foi o desembargador Achile Alesina" – extraído de Migalhas <<https://www.migalhas.com.br/quentes/430050/isencao-de-custas-nao-inclui-diligencia-de-oficial-de-justica>>, publicado em 12/05/25, referente ao Agravo de Instrumento nº 2105661-60.2025.8.26.0000).

O STJ e os TJs afastaram a antiga tese de que o IDPJ seria mero incidente processual. Hoje, prevalece o entendimento de que se trata de ação autônoma de responsabilização, o que justifica a condenação em honorários e custas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, nº 594, Sala 207/209, Limão -

CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4341, São Paulo-SP - E-mail:

upj1a5cvsantana@tjsp.jus.br

quando o pedido é acolhido.

A fixação dos honorários ocorrerá na decisão que julga o incidente, independentemente da sorte da ação principal.

É tudo o que basta para a solução desta lide. Os demais argumentos tecidos pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão deste juiz. Neste sentido, o enunciado nº 12, da ENFAM: “*Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante*”.

DECISÃO.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **FERNANDA CESAR MINETTI SANCHES** no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de **QUEZIA RAMOS DE JESUS, LUZINETE RAMOS DE JESUS** e **Q TECH LTDA**, para:

a) **DESCONSIDERAR** a personalidade jurídica da empresa Q Tech Ltda e estender a responsabilidade patrimonial às pessoas físicas Quêzia Ramos de Jesus e Luzinete Ramos de Jesus;

b) **DETERMINAR** a inclusão das requeridas no polo passivo do cumprimento de sentença nº 0012855-71.2024.8.26.0001, tornando-as responsáveis solidárias pelo pagamento do débito no valor de R\$ 91.622,05;

c) **MANTER** o arresto cautelar dos bens das requeridas já deferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento nº 2355900-21.2024.8.26.0000;

d) Deixo de condenar em honorários sucumbenciais, pois sua fixação apenas é cabível em caso de rejeição do incidente (STJ, Corte Especial, REsp 2.072.206/SP).

Determino o retorno dos autos ao cumprimento de sentença para prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2025.

ALUÍSIO MOREIRA BUENO

Juiz Substituto